DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6454/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15250/2017
PROTOCOLO	: 1832220
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS ao Servidor **Agildo Martins**, inscrito no **CPF sob o n.º 542.160.951-00**, titular do cargo efetivo de **Operador de Serviços Diversos**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme Análise **"ANA - DFAPP – 3063/2020",** fls. 51/52 e Parecer **"PAR - 4ª PRC – 3850/2020",** fls. 53/54.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário - fixado na sua proporcionalidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos dos arts. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 17 da Constituição Federal, c/c art. 01º da Lei Federal

n.º 10.887/2004 e art. 36, I, “c” da Lei Complementar Municipal n.º 02/2001,conforme Portaria n.º 06/2017, publicada em 23/05/2017 no Jornal Regional, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I - PELO **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS ao Servidor **Agildo Martins**, inscrito no **CPF sob o n.º 542.160.951-00**, no Cargo de Operador de Serviços Diversos, conforme Portaria n.º 06/2017, publicada em 23/05/2017 no Jornal Regional, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA